

PREÂMBULO

O Poder Legislativo, representante do Povo Macuquense reunidos em Sessão e exercendo nossos mandatos para instituir um município democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma Sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e nacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sobre a proteção de Deus, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macuco.

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO N° 049 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

**"DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO"**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACUCO, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Edilidade,
em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte**

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1° - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, nos termos dos artigos 54 a 57 da Lei Orgânica Municipal

Art. 2°- A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial; controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna.

§ 1° - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativo e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitada as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2°- A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio da Corte Estadual de Conta do Estado, nos termos do artigo 28 inciso I, II e III e artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas prevista em Lei.

Art. 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, pôr local o imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, Comissão ou 1/3 dos Vereadores solicitará ao Plenário a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 4º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de n.º 80 da Rua Professora Mathilde Peçanha, sede do Município.

- **Alterada pela resolução nº061/2008 de 16 de junho de 2008.**

Art. 5º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a colocação de Brasão ou Bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Art. 6º- No primeiro ano da legislatura, no 1º- de Janeiro, presente os Vereadores, em Sessão solene, independentemente de números destes, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes prestarão o compromisso de "cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis" e tomarão posse.

§ 1º- O compromisso que será lido pelo Presidente e por todos ao mesmo tempo é o seguinte: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 2º- - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Câmara Municipal, salvo motivo justo aceito por ela.

§ 3º - No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se, se for o caso; na mesma ocasião e ao término do mandato deverá fazer declaração de seus bens e de seus dependentes, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O suplente de Vereador, tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente.

Art. 7º - Na Sessão solene de Instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante da cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 8º - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, compor-se-á do PRESIDENTE, VICE PRESIDENTE e dos 1º e 2º SECRETÁRIOS.

Parágrafo único - Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 9º- Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação ou a recondução desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 10 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para a renovação ou recondução da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 11 - O suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 12 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 13 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 14 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de vice-presidente.

Parágrafo único - Se a vaga for de Secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente.

Art. 15 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificacão escrita apresentada no Plenário.

Art. 16 - A destituicão de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberaçã do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representaçã de qualquer Vereador.

Art. 17 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverã eleições suplementares na primeira Sessã ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 10 e 11 .

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 18 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 19 - Compete a Mesa da Câmara privativamente:

- I - Sob a orientaçã da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II - propor projetos de Resoluçã que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
- III - propor projetos de Resoluçã e Decreto Legislativo dispondo sobre:
 - a) licençã ao Prefeito e Vice Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorizaçã ao Prefeito para se ausentar do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
 - c) julgamento das contas do Prefeito;

d) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento;

e) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

f) discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

g) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorizações constantes da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias.

h) a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 30 (trinta) de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto serão tomados como base os dados do orçamento vigente para a Câmara;

V - Enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e sua despesa orçamentária relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara;

VI - Devolver à Fazenda Municipal, até dia 31 (trinta e um) de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;

VII - Assinar os autógrafos dos projetos aprovados destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VIII- Opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

IX - Convocar as sessões extraordinárias;

X - Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais.

Art. 20 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 21 - O Vice Presidente substitui o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, em Plenário. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 3º - Na hora determinada para início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência, o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de titulares ou de seus substitutos legais.

Art. 22 - Na hipótese de não se realizar a Sessão ou eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os

presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere esse artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 23 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o de Vice Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorrer a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 24 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação secreta.

SEÇÃO III DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 25 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

Art. 26 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 27 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um terço dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu primeiro subscritor em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de

48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte, o acusado ou acusados e os denunciantes.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, apresentada ou não a defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir o parecer que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira Sessão ordinária, subsequente e sua apresentação ao Plenário.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira Sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10º - O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) a remessa do processo à Comissão de Constituição Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11º - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 5 (cinco) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12º - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel translados dos autos será remetido à Justiça.

§ 13º - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

a) Pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não tiver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único, do art. 23 parágrafo único, deste Regimento, se destituição for total.

Art. 28 - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Se o parecer ou o Projeto de

destituição envolver a totalidade da Mesa, a direção dos trabalhos e da Casa caberá ao Vereador mais votado dentre os não impedidos.

§ 1º - Os denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocados os respectivos suplentes para exercer o direito do voto, para os efeitos de "quorum".

§ 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Constituição Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE

Art. 29 - O Presidente é o responsável legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas da Casa, compete-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência a convocação de sessões extraordinárias; sob pena de responsabilidade;

b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha pareceres das Comissões ou, em havendo, quando todos lhe forem contrários;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo Legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento.

j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções e as Leis por ela promulgadas.

l) fazer proposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quanto estiverem as mesmas em discussão ou votação.

II - Quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário ou a quem couber a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

- c)** determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d)** declarar a hora destinada ao Expediente ou à ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e)** anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
- f)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g)** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h)** chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i)** estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j)** anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l)** votar nos casos preceituados pela legislação vigente; m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- n)** resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- o)** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- p)** mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- q)** manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, fazer que se retirem, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- r)** anunciar o término das sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte;
- s)** organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;
- t)** declarar a extinção do mandato de Vereador nos casos previstos na legislação específica, fazendo constar a ocorrência na ata dos trabalhos da Câmara e imediatamente convocando o suplente a que couber preencher a vaga.

III - Quanto à administração da Câmara:

- a)** nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b)** contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra atos da Mesa ou da Presidência;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo, até o dia 20 de cada mês, de acordo com o art. 110 da Lei Orgânica.

d) apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinentes;

f) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria; providenciar, nos termos da Constituição Federal a expedição de certidões que lhe forem requeridas relativas a despachos, atos ou fatos constantes de registros ou processos que se encontram na Câmara;

i) fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, de se terem esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou de haverem sido os mesmos rejeitados na forma regimental;

g) promulgar as resoluções da Câmara bem como as leis resultantes de projetos cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário.

Art. 30 - Compete, ainda ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara.

III - dar andamento legal aos recursos interposto contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice Prefeito e aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores nos casos previsto em lei;

VII - substituir o Prefeito na falta do Vice Prefeito, completando o mandato, ou até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente;

VIII- representar ao procurador-geral da ,Justiça Estadual sobre a constitucionalidade de Lei ou ato normativo Municipal.

Art. 31 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, poderá apresenta projetos, indicações, requerimento, emendas ou propostas de qualquer espécie.

Art. 32 - O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário; IV - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 33 - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 34 - O Vereador que estiver na Presidência, terá sua presença computada para efeito de "quorum", para discussão e votação do Plenário.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

Art. 35 - Compete ao 1-º Secretário:

I - Verificar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causas justificada ou não, e consignando outras ocorrências sobre o assunto, e controlando a exatidão dos registros do livro de presença, abrindo e encerrando a lista dos presentes em cada Sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler ou designar alguém para fazer a leitura da ata da Sessão anterior, o expediente do Prefeito e o de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento de Plenário;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI - redigir e transcrever ou designar alguém para fazê-lo, as atas das sessões;

VII - assinar com o Presidente e o 2-º - Secretário os Atos da Mesa;

VIII- auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria a na observância deste Regimento.

Art. 36 - Compete ao 2-º - Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando das realização das sessões Plenária.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 37 - O Plenário é o órgão soberano deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1.º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2.º - A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3.º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4.º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5.º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 38 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as Leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativamente nos casos de;

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença nos casos previsto em Lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;

h) atribuição de medalhas a pessoas que, reconhecidamente tem prestado ou prestam relevantes serviços à Comunidade.

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

- f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;
- VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
- X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;
- XIII - as deliberações do Plenário serão tomadas por:
- a) maioria simples de votos - maioria dos Vereadores presentes a Sessão;
 - b) maioria absoluta de votos - maioria da totalidade dos Vereadores da Câmara;
 - c) maioria de 2/3 dos votos da Câmara;
 - d) maioria de 2/3 dos Vereadores presente a Sessão.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 39 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 40 - As Comissões da Câmara são :

- I - Permanentes;
- II - Temporárias;

Art. 41 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- II - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;
- III - Comissão de Obras Públicas e Serviços Urbanos;
- IV - Comissão de Licitação e Compras.

- **Alterada pela Resolução nº 041/2006 de 20 de setembro de 2006.**
- **Alterada pela Resolução nº 058/2008 de 28 de abril de 2008.**

Art. 42 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na

Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 43 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo., da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a Constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 44 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - A Comissão Especial de Inquérito terá 3 (três) membros, admitidos 2 (dois) suplentes.

§ 3º - Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal, relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral da Câmara, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, § 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

Art. 45 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 46 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançando, obtendo-se então o quociente Partidário.

Art. 47 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido a apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos a proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara independentemente de discussão e votação de Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se referirem às proposições entregues às apreciações, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, , ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo até o máximo de 10 (dez) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso, a Comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, mediante solicitação do Presidente da Câmara ao Prefeito, sempre que necessário.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 48 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeito à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar Projetos de Leis, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos;

a) de lei complementar; b) de código;

c) de iniciativa popular; d) de Comissão;

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do Art.68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 49 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 51 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a Sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art.52 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 53 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão Atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todo os membros.

Art. 54 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos, dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os " quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

Art. 55 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 15 (quinze) dias.

Art. 56 - É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicando quando se tratar de Projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência, e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 57 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer constituirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguidas de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

§ 6º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita á tramitação de Urgência, ocasião em que as sessões serão suspensas.

Art. 58 - Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar sobre o veto, produzirá, com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 59 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 60 - Sempre que determinada a proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 54, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 61 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 127, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 128 e seu parágrafo único.

Parágrafo único - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 62 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregue à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os quais o Plenário decida o seu pronunciamento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete especialmente manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições;

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcio;
- c) pedidos de licença do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 63 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e ; especialmente sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - diretrizes orçamentárias;

III - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, concluindo por Projeto de Resolução;

IV - proposição referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimo públicos e as direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos

Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

Parágrafo Único - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre todas as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas á discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

Art. 64 - Compete à Comissão de Obras Públicas e Serviços Urbanos:

I - emitir parecer sobre todos os processos atinentes á realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas á deliberação da Câmara;

II - fiscalizar a execução dos planos de Governo;

III - emitir parecer sobre os processos referentes á educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, á higiene e saúde pública e ás obras assistências.

Art. 65 - A composição das Comissões Permanentes, será feita de comum acordo pelo Plenário da Câmara e os líderes ou representantes de bancadas.

§ 1º - Ás Comissões Permanentes são eleitas por um biênio de legislatura.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 66 - Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários, para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 67 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto coberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 1º - O mesmo Vereador poderá participar de mais de 2 (duas) Comissões, se houver vagas a preencher.

§ 2º - O Vice Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 21º, deste Regimento, terá substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 3º - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 68 - Ao Presidente da Câmara incumba, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las as Comissões competentes para exarar pareceres.

§1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de até 3 (três) dias da entrada da Secretaria Administrativa, independentemente de leitura no Expediente da Sessão.

§2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§3º - O relator designado terá o prazo de 8 (oito) dias para apresentação de parecer.

§4º - Fim do prazo, sem que o parecer seja apresentado o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§5º - Quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitado urgência, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) O Presidente da Comissão terá prazo de até 24 (vinte quatro) horas, para designar relator, a contar da data de seu recebimento;

c) o relator designado terá até 8 (oito) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir parecer o processo será enviado a outra Comissão ou incluindo na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Art. 69 - É vedado a qualquer Comissão a manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade de proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;

III - o que não for da sua atribuição específica, ao apreciar proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 70- Das Reuniões da Comissão lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo único- Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelos membros da Comissão.

Art. 71- À Secretária, incumbida de prestar assistências, às Comissões, além da redação das atas de suas Reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 72 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou 8 (oito) alternadas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º - As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra motivo, tais como, doença, nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença, às mesmas.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo da Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituto.

Art. 73 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a designação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º- A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 74 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 75 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 76 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho.

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar este Regimento Interno.

IX - deixar de comparecer, em cada Sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias ou a seis sessões consecutivas, de acordo com o artigo 64 inciso III da Lei Orgânica.

Art. 77 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - proposta de suspensão por 30 dias ou mais, sem vencimento, aprovada pela maioria simples dos votos dos Vereadores.

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 78 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados pelo quorum de 213 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança, ao qual será arcada pela Prefeitura Municipal.

Art. 79 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, no artigo 64 e incisos.

Art. 80 - A extinção do mandato se torna efetiva declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir de Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 81 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 82 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 83 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 84 - No início de cada Sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 85 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas ,por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 86 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito é fixada em 100% (cem por cento) da fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão atualizadas na mesma época e na mesma proporção em que for reajustada a remuneração dos servidores municipais.

Art. 87 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara será a mesma percebida pelo Prefeito.

§ 2º - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 3º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será atualizada na mesma época e proporção de fixada para o Prefeito.

Art. 88 - A remuneração dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 89 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites referidos no artigo anterior.

Art. 90 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará na manutenção do que percebia na legislatura anterior.

Art. 91 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre a sua comprovação, na forma da Lei.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 92 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objeto.

Art. 93 - São modalidades de proposição:

I - os Projetos de Leis;

II - os projetos de Decretos Legislativos;

III - os Projetos de Resoluções;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os pareceres das Comissões Permanentes;

VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

VIII- as indicações;

IX - os requerimentos;

X - os recursos;

XI - as representações.

Art. 94 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 95 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 96 - As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 97 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 98 - Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Art. 99 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 100 - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 101 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 102 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 103 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do parágrafo único do art.61 .

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 104 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

Art. 105 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 106 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação de quorum

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de Sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constata da ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- II - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- III - licença de Vereador;
- IV - audiência de Comissão Permanente;
- V - juntada de documento ao processo ou seu desentranhamento;
- VI - inserção de documentos em ata;
- VII - preferencia para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VIII - inclusão de preposição em regime de urgência;
- IX - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- X - informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - anexação de proposições com objetivo idênticos;
- XII - constituições de Comissões Especiais;
- XIII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

§ 4º - Os Requerimentos deverão formulados de acordo com o artigo 61 da LOM.

Art. 107 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 108 - Representação e a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 109 - Exceto nos casos dos incisos V, VI, e VII ao art.93 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 110 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 111 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de Projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à Lei de diretrizes orçamentárias a ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 112 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 113 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 92, 93, 94 e 95.
- V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontra devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Excetos nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 114 - O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não referirem diretamente à matéria do Projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 115 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retira deverá ser comunicada através de ofício.

Art.116 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Art. 117 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 106 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 118 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 119 - Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 111, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - O caso de Projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Art. 120 - As emendas a que se referem os § 1º e 2º do art. 111 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 121 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, salvo quando solicitar audiência com outra Comissão.

Art. 122 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 123 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 124 - Os requerimentos a que se referem os § 2º e 3º do art. 106 serão apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3 do art. 106, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da Sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na 1ª Sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 125 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 126 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência de decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 127 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou da Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para Projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da Sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o Projeto será colocado na ordem do dia da própria Sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o Projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 128 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II - os Projetos de Leis do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 129 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 130 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 131 - As sessões da Câmara serão ordinária, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 132 - As sessões ordinárias serão semanais realizando-se nos dias úteis, com duração de 2 (duas) horas, das 18 horas até as 20 horas.

- **Alterada pela Resolução nº039/2006 de 02 de agosto de 2006.**

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 133 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 137 deste Regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação de Sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 132 e §§, no que couber.

Art. 134 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 135 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos Internos, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a realização de Sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

§ 2º - O Presidente poderá solicitar a presença de um funcionário para registrar os trabalhos, de acordo com suas necessidades.

Art. 136 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à Sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 137 - A Câmara observará o recesso Legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - os períodos de recesso Legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 138 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à Sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 139 - Durante as sessões, somente os Vereadores, Funcionários e Imprensa autorizadas poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à Sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação tratados, a fim de ser feita pelo Legislativo.

Art. 140 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de Sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser

reaberta em outra Sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria Sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 141 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 142 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de Sessão.

Art. 143 - Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos, destinado-se à discussão da ata da Sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da Sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da Sessão seguinte.

Art. 144 - A ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte quatro) horas antes da Sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, mediante votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à Sessão a que a mesma se refira.

Art. 145 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário ou a quem de direito a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expedientes oriundo do Prefeito;

II - expedientes oriundos de diversos;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 146 - Na leitura das matérias pelo Secretário ou a quem de direito, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - Projetos de Leis;
- II - projetos de Decretos Legislativos;
- III - Projetos de Resoluções;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres de Comissões;
- VII - recursos;
- VIII- outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao Projeto de Lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao Projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 147 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria de interesse público mediante solicitação dos Vereadores, controlado pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, usaram a palavra por um prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de assunto referente a ordem do dia ou para sua defesa.

§ 4º - O orador poderá ser aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na Sessão seguinte, para complementar o tempo regimental.

Art. 148 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á a matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 149 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 150 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;
- IV - matérias em redação final
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII- recursos;
- IX - demais proposições

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 151 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 152 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da Sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a Sessão, observado o prazo regimental.

Art. 153 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 154 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 05 dias, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 155 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º- Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação da presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de Sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a Sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 156 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 106

III - os requerimentos a que se referem os incisos II a

VI do § 3º do art. 106.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer Projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma Sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 157 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 158 - Terão 1 (uma) única discussão as seguintes matéria:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os Projetos de Leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de Decretos Legislativos ou de resoluções;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 159 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 158.

Parágrafo único - Os projetos de Resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 160 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o Projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 161 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 162 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 163 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 164 - sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a Projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 165 - O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 166 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimentos aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 167 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falar de pé, exceto o Presidente da Câmara, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentados
- II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 168 - O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 169 - O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 170 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 171 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 172 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 2 (dois) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, nem explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 173 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 2 (dois) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 10 (dez) minutos para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou Resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 10 (dez) minutos para falar no grande expediente e para discutir Projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa ou para sua defesa.

Parágrafo único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 174 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de quórum computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

Art. 175 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 176 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante Sessão secreta.

Art. 177 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal:

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem,

respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 178 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá _ requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 179 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membro de Comissão Permanente

II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III - julgamento das contas do Município;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - requerimento de urgência especial;

VI - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 10, § 4.

Art. 180 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 181 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.

Art. 182 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele implacável.

Art. 183 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 184 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 185 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 186 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 187 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 188 - Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único - Caberá à Mesa a Redação Final dos projetos de Decretos Legislativos e de resoluções.

Art. 189 - A Redação Final será discutida e votada, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à Redação Final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova Redação Final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos competentes da Edilidade.

Art. 190 - Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos Projetos de Leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 191 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas.

Art. 192 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira Sessão desimpedida.

Art. 193 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 194 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de Redação Final.

Art. 195 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II
DAS CODIFICAÇÕES

Art. 196 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 197 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - À Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 198 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2 do art. 159.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o Projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 199 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

- **Alterada pela Resolução nº055/2007 de 08 de outubro de 2007.**

Parágrafo único - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Art. 200 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 201 - Nas sessões em que se devam discutir as Contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 202 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado pela defesa.

Art. 203 - O julgamento far-se-á em Sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 204 - Quando a deliberação for no sentido culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda do mandato, do qual se dará a notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 205 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessário para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 206 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão expostas ao convocado.

Art. 207 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 208 - Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 209 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o seu comparecimento.

Art. 210 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único - O Prefeito deverá responder às informações observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 211 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 212 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos Autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado Relator para o processo e convocar-se-á Sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) dias para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como Relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na Sessão, o Relator, que se assessorará de servidor da Câmara inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o Relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o dispositivo em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 214 - Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 215 - Não haverá expediente do Legislativo de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 216 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 217 - À data de vigência desse Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 218 - Fica mantido, na Sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 219 - Fica acordado que toda emenda modificativa, em relação a este Regimento, será apreciada e votada pelo Plenário, somente se processando, com maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 220 - A Câmara Municipal reservará um período, antes ou após a Sessão com autorização da Presidência, com tempo determinado pela mesma, mediante requerimento escrito com antecedência de pelo menos 24(vinte quatro) hora antes do início de cada Sessão, para manifestações de entidades públicas ou civis, bem como qualquer pessoa da comunidade, sendo que o requerente se obriga a permanecer no Plenário para dar maiores informações aos Vereadores.

Art. 221 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias.

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de obras e Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores e do Magistério Municipais;
- d) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais.

Art. 222 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) os projetos concernentes a:
 - 1- aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Físico Territorial;
 - 2- concessão de serviços públicos;
 - 3- concessão de direito real de uso;
 - 4- alienação de bens imóveis;
 - 5- aquisição de bens imóveis;
 - 6- aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 7- alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 8- obtenção de empréstimos de estabelecimentos de crédito particular.
- b) Realização de Sessão Secreta.
- c) Rejeição de Veto;
- d) Rejeição de Redação Final.
- e) Rejeição de Parecer do Conselho de Contas dos Municípios.
- f) Concessão de títulos de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.
- g) Qualquer alteração no Regimento Interno.
- h) Orçamento, Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual.

Art. 223 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário com voto da maioria simples de seus membros.

Art. 224 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

- **Alterada pela Resolução nº039/2006 de 02 de agosto de 2006.**

Resolução:

Art. 1º- O art. 132 da Resolução nº 049 de 26 de novembro de 1997 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Macuco) passará a ter a seguinte redação:

Art. 132- As sessões ordinárias serão semanais realizando-se nos dias úteis, com duração de até 02(duas) horas no período compreendido entre as 10:00 e as 12:00 horas.

Art. 2º- Ficam revogados os dispositivos da Resolução nº 037/2006, quanto ao horário de realização das sessões.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

- **Alterada pela Resolução nº 041/2006 de 20 de setembro de 2006.**

Resolução:

Art. 1º- O art. 41, parágrafo único da Resolução 049 de novembro de 1997, será acrescido do inciso V, que terá a seguinte redação:

Art. 41-.....

Parágrafo Único.....

V- Comissão de Saúde e Assistência Social.

Art. 2º - A Resolução nº 049 de 26 de novembro de 1997, será acrescida do art. 64-A, que terá a seguinte redação:

Art. 64-A. A Comissão de Saúde e Assistência Social compete se manifestar sobre todas as proposições relacionadas com:

- I- políticas de saúde pública, ações e serviços de saúde pública, atividades médicas e paramédicas;
- II- educação, vigilância sanitária e epidemiológica, ações preventivas, em geral e controle de drogas;
- III- acompanhar os programas, projetos e ações governamentais na área sanitária de segurança alimentar e política de saneamento;
- IV- políticas de assistência social, ações e serviços de assistência social;
- V- programas e ações de promoção do indivíduo relativas à educação à formação profissional e à inclusão social;
- VI- concessão de quaisquer recursos públicos tais como: subvenções sociais e entidades voltadas à promoção e ação social;

Art. 3º- O art. 64, III da resolução nº 049 de 26 de novembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

Art. 64-.....

III- emitir parecer sobre processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, ao esportes e às obras assistenciais.

Art. 4º- Esta resolução entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2007.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

• **Alterada pela Resolução nº055/2007 de 08 de outubro de 2007.**

Resolução:

Artigo 1º- Fica alterada a Seção I, Capítulo II do Título de VII da Resolução nº049/97, passando a ter seguinte redação:

Art. 199- Recebido parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o Presidente da Câmara terá até 10 (dez) dias para colocar a matéria em leitura no expediente da sessão, neste ato fazendo distribuir a todos os vereadores cópia do relatório, e, mediatamente encaminhará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização, que terá o prazo de 30 (dias) para emitir parecer definitivo pela aprovação ou prévio pela rejeição das contas.

§ 1º- Até os primeiros 10 (dez) dias do recebimento do processo a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira, receberá os pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º- Caso o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira seja pela renovação das contas, será assegurado aos interessados direito a ampla defesa e contraditório, pelo que, serão notificados estes para, o prazo de 10(dez) dias, apresentarem defesa escrita e documentos.

§ 3º- Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior com ou sem apresentação da defesa, a Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá parecer final acompanhado do projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 4º- Recebido o parecer final emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira a mesa da Câmara Municipal encaminhará o procedimento à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para que, no prazo de 15(quinze) dias emita seu parecer sobre a regularidade do processo de julgamento.

§ 5º- Serão sanados os vícios que possam causar prejuízo para defesa antes do encaminhamento para julgamento perante Plenário da Câmara.

§ 6º- Todos os prazos mencionados neste artigo e seus parágrafos serão interrompidos nos períodos de recesso legislativo.

Artigo 201- Nas sessões em que se devam discutir e votar as Contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria, onde será garantida a sustentação oral aos interessados que poderão se fazer representar por procurador devidamente habilitado.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

- **Alterada pela Resolução nº 058/2008 de 28 de abril de 2008.**

Resolução:

Art. 1º- Fica expressamente revogado o inciso III do art. 64 da Resolução nº 049 de 26 de novembro de 1997, com redação dada pela Resolução 41/2006.

Art. 2º- O art. 41, parágrafo único da Resolução nº 049 de 26 de novembro de 1997, será acrescido do inciso VI, que terá a seguinte redação:

Art. 41.....

Parágrafo Único.....

VI- Comissão de Educação Cultura Turismo Esporte e Lazer.

Art. 3º- Fica criado o art. 64-B, na Sessão IV da Resolução nº049 de 26 de novembro de 1997, que terá a seguinte redação:

Art. 64-B- Compete à Comissão de Educação Cultura Turismo Esporte e Lazer.

Parágrafo Único. Emitir parecer nos processos legislativos sobre matérias referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico e esportes.

Art. 4º- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

- **Alterada pela Resolução nº 061/2008 de 16 de junho de 2008.**

Resolução:

Art. 1º- Fica alterado o art. 4º do Regimento interno da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

Art. 4º- A Câmara Municipal de Macuco tem sua sede situada na Praça Nilo Peçanha- Travessa Mercedes Monteiro Machado -190- Centro- Macuco- RJ.

Art. 2º- Altera o art. 132, do Regimento interno da Câmara Municipal de Macuco e introduzo § 5º, nos seguintes termos:

Art. 132- As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Macuco se realizarão 2 (duas) vezes por semana, com duração de até 2 (duas) horas e horário de início às 18:00 horas.

§ 5º- A Mesa da Câmara Municipal fixará o calendário anual das sessões discriminando o dia e mês em que se realizarão.

Art. 3º- O horário de atendimento ao público na sede da Câmara Municipal será de 9:00 às 17:00 horas.

Art. 4º- Fica alterada para 30/06/2008 a data da sessão ordinária de 25/06/2008 fixada por meio da Resolução nº 056/2008.

Art. 5º- Esta Resolução entra em vigor na data de 23 de junho de 2008.